



PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial SRP nº 02/2021

Processo de Licitação nº 016/2021

Consultante: Departamento de Licitações

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo.

PREF. M. CB - TO	
PROC. nº	225 16
FLS nº	
Ass:	

Ementa: LICITAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a alteração do preço registrado no Sistema de Registro de Preços, através da aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno. APARENTE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA OFERTADA PELA CONTRATADA. Inobstante a concessão do reajuste e a atual fase da licitação, deve a Administração verificar a efetiva exequibilidade do preço contratado.

I - DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica Municipal, o Departamento de Licitações, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, postulado pela empresa W. C. DA SILVA & CIA LTDA - ME, vencedora dos lotes do Pregão Presencial em epígrafe com vistas a registro de preço para fornecimento de combustível e derivados.

Realizada a sessão de abertura do objeto do certame verificou-se que alguns lotes ficaram com preços acima do valor orçado quando da abertura do processo e a empresa justificou que não poderia baixar em razão dos constantes aumentos dos combustíveis, razão pela qual o Pregoeiro manteve a proposta frente aos argumentos apresentados.

Ato continuo solicitou parecer jurídico desta assessoria sobre a decisão tomada naquela ocasião.

É o sintético relatório.



PREF. M. CB - TO	
PROC. n°	16
FLS n°	226
Ass:	

II - DO PARECER

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No presente caso, entendo que deverá ser dado ao caso o mesmo entendimento para aqueles que são solicitados realinhamentos de preços pelos vencedores dos certames em razão de circunstâncias alheias a vontade das partes que causem desequilíbrio financeiro.

Logo, sob a análise meritória, insta dar por superada a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, forte na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno.

Vejamos o que dispõe o citado dispositivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Torna-se oportuna a transcrição da lição acerca do procedimento licitatório do Registro de Preços, mediante Pregão, do professor Marçal Justen Filho:

"Quando a Administração necessita realizar aquisições reiteradas e contínuas de produtos semelhantes, depara-se com o problema de promover, a cada aquisição, uma nova licitação. Com o registro de preços, basta uma única licitação. Os preços



ficam à disposição da Administração, que formalizará as aquisições quando lhe for conveniente. A Administração elimina a burocracia, os custos e os desgastes referentes a uma grande quantidade de licitação”.

Em complementação, cabe aduzir os oportunos esclarecimentos do mestre em sua obra destinada aos comentários da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, em especial ao artigo 11.

A conclusão decorrente destas lições consiste em que, independentemente da modalidade licitatória utilizada para o Registro de Preços (**concorrência ou pregão**), devem ser buscados no Estatuto federal de licitações, em especial no artigo 15, parâmetros, os quais destacamos abaixo, que incidirão quando da adoção deste sistema e de interesse para a presente consulta:

Art. 15. As compras, **sempre que possível, deverão:**

(...)

II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**

(...)

V - balizar-se pelos **preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.**

§ 1º O registro de preços será **precedido de ampla pesquisa de mercado.**

§ 2º Os preços registrados serão **publicados trimestralmente** para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços **será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais**, observadas as seguintes condições:

(...)

II - **estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;**

III - **validade do registro não superior a um ano.**” (grifamos).

Os diversos órgãos da Administração deverão trocar informações para evitar a prática de preços conflitantes e variados para produtos similares. Isso **permitirá a detecção de distorções e imporá ao gestor de recursos públicos o dever de recusar contratação por preços superiores aos adotados em outros órgãos.** É claro que as comparações deverão tomar em vista situações homogêneas (identidade de especificações, condições de pagamento etc).

Pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:



"... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto justificou o pregoeiro na Ata de abertura do certame apontando os pontos que o levaram a aceitar a proposta, eis que desde a autuação do certame até a sua abertura houve diversos reajustes nos preços dos combustíveis.

Assim, o equilíbrio da proposta com os preços praticados no mercado por força de majoração no preço dos derivados de petróleo e consequente elevação do produto final, ao meu entender, é plenamente possível.

Entretanto, é cediço que o impacto desse tipo de medida não é linear na cadeia de comercialização. Por isso, forçoso proceder ao cálculo do novo reequilíbrio econômico-financeiro a partir da variação dos valores pagos pela contratada quando da aquisição do insumo junto à Petrobras Distribuidora S.A. e/ou outra distribuidora do mercado.

Desta feita, não há de se falar em imprevisibilidade no aumento dos combustíveis, contudo, é flagrante a imprevisibilidade de suas consequências na avença administrativa, bem como a manifesta ausência de culpa da contratada.

Assim, verifico preenchidos os quatro pressupostos para a efetivação do pretendido reequilíbrio econômico-financeiro: fato superveniente, imprevisibilidade de suas consequências, prejuízos econômicos em razão do fato superveniente que elevou os custos de produção do contrato, e ausência de culpa da contratada.

Por fim, cumpre novamente alertar a Administração sobre a aparente inexequibilidade da proposta ofertada pela contratada, a qual deve ser aferida não obstante a atual fase da licitação.



Ante ao exposto, concluo, com espeque na aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93, mostrar-se legal a pretendida aceitação da proposta com valores acima do orçado inicialmente, devendo o percentual ser indicado por servidor habilitado, a partir da variação dos valores unitários (consideradas todas as casas decimais), ressalvada a possibilidade de cancelamento daquele desde que mais conveniente e oportuno, devendo, ainda, não obstante a concessão do reajuste e a atual fase da licitação, deve a Administração verificar a efetiva exequibilidade do preço contratado.

É o parecer.

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Carrasco Bonito, 22 de março de março de 2021.


NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384